

**FACULDADES SÃO JOSÉ**

**CURSO DE DIREITO**

TAWANY CORTES DA CONCEIÇÃO

NATHÁLIA RODRIGUES EVANGELHO DO NASCIMENTO

SERGIO MOUTA

**LEI MARIA DA PENHA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Rio de Janeiro

2019

## **LEI MARIA DA PENHA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

### **MARIA DA PENHA LAW AND THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES**

**Tawany Cortes da Conceição e Nathália Rodrigues Evangelho do Nascimento**

Graduandas em Direito

**Sergio Mouta**

Titulação

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo o estudo sobre a Lei Maria da Penha e a eficácia de suas medidas protetivas, levando em consideração sua influência sobre os crimes de Femicídio. O nosso objetivo principal foi apontar a evolução histórica da Violência Doméstica no Brasil, até a criação de uma lei específica e se sua aplicação está sendo eficaz para a sociedade que sofre os danos recorrentes desses crimes. O tema tratado é indiscutivelmente atual e se faz necessário sua discussão, visto os indicadores de ocorrência desses delitos.

**Palavras-chave: Violência Domestica, Lei Maria da Penha e Femicídio.**

#### **ABSTRACT**

The present study aims to study the Maria da Penha Law and the effectiveness of its protective measures, taking into account its influence on the crimes of Femicide. Our main objective was to point out the historical evolution of Domestic Violence in Brazil, until the creation of a specific law and if its application is being effective for the society that suffers recurrent damages of these crimes. The topic discussed is indisputably current and its discussion is necessary, given the indicators of the occurrence of these crimes.

**Key-words: Domestic Violence, Maria da Penha Law and Femicide.**

## **INTRODUÇÃO:**

Este trabalho de conclusão de curso, tem como tema para análise e estudo, o conteúdo da Lei Maria da Penha, 11.340/06, que trata da proteção da mulher mediante a violência doméstica sendo ela de qualquer natureza.

O artigo aborda, de forma clara e objetiva, quais os impasses para o melhor funcionamento da Lei, e as problemáticas resultantes da ineficácia das medidas protetivas.

Esse trabalho procurou realizar uma análise-crítica sobre a Lei Maria da Penha, abordar o que determina a referida lei, e verificar ainda se as medidas protetivas inibem ou não o ofensor de continuar praticando o delito, para assim pontuar se são eficazes para fazer-se cumprir o que se estabelece na lei.

A violência doméstica sempre fez parte do universo das mulheres, caracterizando assim uma característica da sociedade brasileira. Esse projeto visa analisar se as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são eficazes e/ou suficientes para evitar a recorrência da violência em questão.

Visto que a violência doméstica e conjugal é um elemento qualificador do feminicídio, já que o ambiente doméstico é considerado o 2º lugar onde mais mortes de mulheres acontecem, podemos dizer até que isso decorre pela relação de poder encontrada entre os gêneros nesse ambiente, será também discorrido sobre a influência da violência doméstica nos crimes de feminicídio, e os possíveis meios de evitar que uma vítima de violência doméstica, termine como vítima de homicídio.

Tendo em vista o considerável aumento no número de assassinatos contra mulheres no país, sendo enquadrados na Lei do Feminicídio, inclusive o Brasil está ocupado a quinta posição no ranking de casos de feminicídio atualmente. Muitas das vezes tais homicídios são sucessores de uma violência doméstica que já era sofrida pela vítima. Mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha, ao pleitear por medidas protetivas, não obtém totalmente o efeito que esperado, uma vez que nem sempre são o suficiente para coibir o ofensor a respeitá-las, podendo ocasionar o extremo, quer seja, a morte da vítima. Diante da sensação de impunidade, muitas mulheres que

sofrem com essa violência, se sentem desestimuladas a denunciar seus agressores, pois mesmo sendo concedida a medida protetiva, se sentem ainda inseguras e com medo, pois mesmo sob essa condição, continuam sendo ameaçadas por seus agressores

Devido aos diversos tipos de agressões/violência constantes na Lei Maria da Penha que não são de todos conhecidos pela população, e a eficiência relativa das medidas protetivas que está adjunta com o alto índice de feminicídio, esse tema foi escolhido com o intuito de elucidar tais aspectos.

O trabalho foi desenvolvido com base no estudo da Lei 11.340/2006 e de doutrinas que versam sobre violência doméstica, além das análises estatísticas de casos concretos, de forma a explorar a incidência de referida lei na sociedade. Sendo considerados como base de estudo materiais bibliográficos jurídicos e além do âmbito do direito, com o intuito do estudo da complexidade do tema.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Nos dias atuais a discussão sobre as violências domésticas está em destaque, diante das diversas notícias que são veiculadas diariamente temos a impressão que quando mais se fala do tema, mais incidentes temos conhecimento. O questionamento que se fica é, porque diante de tanta informação temos cada dia mais relatos de violência doméstica e de mulheres que morrem diante disso? Podemos destacar como ponto inicial, que isso está enraizado na cultura, socialmente a agressão contra as mulheres por muito tempo foi algo que fez parte do cotidiano e de certa forma era até mesmo permitido:

O interesse e a sacrossanta autoridade do pai e/ou do marido [...] em lugar da ternura, é o medo que domina no âmago de todas as relações familiares. À menor desobediência filial, o pai, ou aquele que o substitui, recorre ao açoite. [...] a esposa faltosa era passível da mesma sanção. É certo que tal costume foi progressivamente banido nas classes superiores, chegando a parecer cada vez mais bárbaro no século XVIII. Mas por muito tempo ainda a prática foi comum nas classes populares e mesmo entre os burgueses, a acreditarmos em certas gravuras do início do século XVII. Até o século XIX, e por diferentes motivos, a

clássica surra era corrente, mesmo que, em teoria, a condição da esposa fosse superior à do filho e do servidor. [...] Violência e severidade eram o quinhão da esposa e do filho (BATINDER, 1985, p. 50.)

Hoje temos uma lei que fornece proteção, acabando com a antiga concepção de que “ a mulher apanha porque merece”, e passando a ser um crime com lei específica. A lei Maria da Penha em seu artigo 1º dispõe:

“Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”

Mesmo com uma lei específica e com mecanismos que visam proteger a mulher e punir aqueles contra elas cometem violência, ainda temos um altíssimo número de casos que com o passar dos anos não tem diminuído.

A violência doméstica e familiar, sob suas diversas formas e intensidades, contra as mulheres é recorrente e presente no mundo todo, motivando crimes hediondos e graves violações de direitos humanos. Apesar disso, é possível perceber que ainda persiste determinados questionamentos com cunho de uma sociedade machista e preconceituosa, em detrimento à mulher vítima dessa violência, como por exemplo, “O que a senhora fez para ele te bater”, “Por que não denunciou da primeira vez que ele te bateu? “, “Por que ela não se separa dele? “, “Ela provocou “, o que denota uma responsabilização da mulher pela violência sofrida, minimizando a gravidade da questão.

No Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos; sendo o parceiro (marido, namorado ou ex.) o responsável por mais de 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/Sesc, 2010).

Mesmo com dados alarmantes, muitas vezes essa gravidade não é devidamente reconhecida, graças a mecanismos históricos e culturais que geram e mantêm desigualdades entre homens e mulheres e alimentam um pacto de silêncio e conivência

com estes crimes. Na pesquisa Tolerância social à violência contra as mulheres (Ipea, 2014), 63% dos entrevistados concordam, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família “. E 89% concordam que “a roupa suja deve ser lavada em casa”, enquanto que 82% consideram que “em briga de marido e mulher não se mete a colher “, retratando como o tema ainda é tratado com preconceitos.

Diversas leis e normas nacionais e internacionais frisam que é urgente reconhecer que a violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas é inaceitável e, sobretudo, que os governos, organismos internacionais, empresas, instituições de ensino e pesquisa e a imprensa devem assumir um compromisso de não convivência com o problema. Dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano do Desenvolvimento apontam que uma em cada cinco faltas ao trabalho no mundo é motivada por agressões ocorridas no espaço doméstico. Essas instituições calculam ainda que as mulheres em idade reprodutiva perdem até 16% dos anos de vida saudável como resultado dessa violência.

Embora a Lei Maria da Penha seja cada vez mais conhecida pela população brasileira, (99% declaram conhecer a Lei, ao menos de ouvir falar; Pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Data Senado, 2013), denunciar não é fácil quando as agressões partem de uma pessoa com quem a vítima mantém relações íntimas de afeto, cujo rompimento coloca questões emocionais e objetivas, que envolvem a desestruturação do cotidiano e até mesmo o risco de morte para a mulher. A própria dinâmica da violência doméstica, que costuma se repetir e se tornar cada vez mais grave e frequente, pode minar a capacidade de reação da mulher. A isso se associam ainda outros fatores, como a falta de informação e conhecimento sobre seus direitos e sobre a rede de atendimento, sentimentos de medo, culpa e vergonha, a dependência econômica do agressor para a criação dos filhos e a falta de acesso e/ou confiança nos serviços de atendimento a mulheres em situação de violência.

A Constituição da República Federativa do Brasil já dispunha, no parágrafo 8º, de seu artigo 226, que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações “.

Todavia, foi com o advento da Lei Maria da Penha que tais mecanismos se materializaram para o enfrentamento e prevenção à violência contra a mulher, praticada no âmbito familiar, como políticas públicas de suporte assistencial à vítima, em diferentes áreas (saúde, física e psicológica, assistência social, educação, etc), além de fortalecer as garantias fundamentais próprias da pessoa humana da mulher e instituir procedimentos judiciais especiais para a efetivação dessas garantias. Dentre esses instrumentos, aquele que talvez seja um dos mais importantes está previsto no artigo 22 e ss., da Lei 11.340/2006, o qual estabelece as chamadas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, que são providências cautelares que podem ser concedidas pelo juiz à vítima, a fim de resguardar a sua integridade (física, psicológica, etc).

A Lei Maria da Penha deveria representar uma efetiva segurança para quem dela recorre, mas não é o que de fato constatamos diariamente seja nos telejornais, seja por fatos que se tornem públicos no nosso dia a dia. Quando uma medida protetiva é deferida, o que não representa todos os casos, há que se ressaltar que sua aplicação está a cargo da opinião do juiz e na maioria dos casos o seu indeferimento gera a desistência da vítima de buscar auxílio e proteção junto ao Poder Judiciário, e quando seu deferimento é feito nos remetemos agora a quem fiscalizará efetivamente essa aplicação visto que o número de casos supera grandemente o número de agentes públicos que possam estar atuando integralmente junto a vítima. Daí muitas vezes a medida protetiva não passar de uma simples “folha de papel”.

## **A HISTÓRIA DA VIOLENCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

A inferioridade da mulher já era uma realidade durante o período colonial no Brasil, onde ocupava um lugar quase invisível na Casa Grande, ficando permanentemente sob a tutela de pais e maridos, onde única função exercida era a da maternidade com o propósito de que a reprodução de mais crianças dava continuidade ao regime escravista. Essas mulheres procuravam através de métodos torturantes como a mutilação dos seios e abortos cessar essa prática. Cabendo de destacar que a

violência mais brutal ocorria com as negras, em face do racismo que imperava conforme apontado por Del Priore (2013, p.24):

"Temperadas por violência real ou simbólica as relações eram vincadas por maus-tratos de todo tipo, como se veem nos processos de divórcio. Acrescenta-se à rudeza atribuída aos homens o tradicional racismo, que campeou por toda parte: estudos comprovam que os gestos mais diretos e a linguagem mais chula eram reservados a negras escravas e forras ou mulatas; às brancas se direcionavam galanteios e palavras amorosas. Os convites diretos para fornicção eram feitos predominantemente às negras e pardas, fossem escravas ou forras. Afinal, a misoginia – ódio das mulheres – racista da sociedade colonial as classificava como fáceis, alvos naturais de investidas sexuais, com quem se podiam ir direto ao assunto sem causar melindres".

Como passar do tempo, ainda assim as mulheres ocupavam uma posição inferior aos homens independentemente de serem negras ou brancas, a estratégia adotada por essas mulheres durante esse período foi a busca incessante pela educação de forma que pudessem buscar igualdade de direitos em relação aos homens daquela época principalmente o direito de voto. Essa luta foi árdua pois na visão dos homens as mulheres eram vistas apenas para "procriar, nutrir os filhos, reger a casa, servi-los, aprazer e obedece-los" como dito no livro direito das mulheres e injustiças dos homens. " Segundo Del Priore (2013, p. 6):

"Não importa a forma como as culturas se organizaram", a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada. No Brasil Colônia, o patriarcalismo brasileiro conferia aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de domínio e poder, sob o qual os "castigos" e até o assassinato de mulheres, pelos seus maridos, eram autorizados pela legislação. "

A legislação que regia o Brasil era constituída pelas Ordenações Filipinas, a mesma era composta por leis compiladas em livros por ordem de D.Felipe I, essas leis vigoraram até a publicação do antigo Código Civil, vulgo o de 1916. Nas Ordenações, a mulher era considerada incapaz de praticar os atos da vida civil, graças ao entendimento que a mesma era vista como fraca, sendo tal incapacidade suprimida pelo marido que era seu representante legal no caso de ser casada ou pelo seu pai no caso de ser solteira. Além da representatividade civil, tanto o pai quanto o marido podiam discipliná-las, ou seja, castigá-las, em caso de adultério, era possível até

mesmo matá-las. O modelo patriarcal que legitimava o homem como chefe de família existente durante o século XIX, acabou se estendendo para meados do século XX.

Com a vinda do advento do Código Civil de 1916, contrariando o avanço dos direitos das mulheres o mesmo, garantiu a continuidade da hierarquização da família instituindo a incapacidade da mulher e estabelecendo o pátrio poder durante o período do casamento. Podemos assim dizer que o cônjuge ainda era o chefe da sociedade conjugal e eram conferidos a ele os poderes para representação legal dos membros da família, isto é, o gerenciamento dos bens, a determinação do domicílio, autorização para sua esposa ou filha exercer um trabalho e diversos outros consentimentos que dependiam da autorização do mesmo. Ainda assim, pelo mínimo que seja houve uma mudança em relação à violência contra mulheres no código supracitado. A tentativa de assassinato e os maus tratos à mulher eram considerados motivos que amparam a separação conjugal, porém, a preservação do casamento era super valorizada conforme podemos constatar abaixo:

"Tanto a respeito de excessos (tentativa de assassinato) como a respeito das injurias (maus-tratos) cabe ao juízo dos Tribunaes decidir si os factos allegados merecem uma ou outra qualificação. Devem antes de tudo ter em conta o interesse dos cônjuges que exige de um lado que não se os separe por questões leves e passageiras e de outro que não se os force a prolongar uma comunidade de vida insuportável, e o interesse da sociedade que exige ao mesmo tempo que se mantenha quanto seja possível tal comunidade entre os cônjuges e que se ponha termo às discussões e escândalos domésticos". (PEREIRA, 1918, p. 96)

Como abordado anteriormente, não havia mais a possibilidade de em caso de adultério haver o assassinato ou punição das mulheres, porém o código penal de 1890 e o Código Penal de 1940 trouxeram a possibilidade do chamado Crime Passional ou também conhecido como Crime da Legítima Defesa da Honra. Esses crimes eram alvo de diversos debates de grandes juristas da época, como Evaristo de Moraes e Roberto Lyra que tiveram um grande papel na discussão desta prática. O primeiro defendia que os crimes passionais citados anteriormente eram "provocados por uma paixão eminentemente social" originada pela ofensa à honra e à dignidade familiar, o segundo defendia que os acusados desse crime eram profundamente antissociais, realizando assim um contraponto ideológico. O embate ideológico por esses juristas foi tamanho, em relação a essa gigantesca brecha no Código Penal de 1890 para os crimes

passionais que indiscutivelmente as vítimas eram em sua maioria mulheres. Que no Código de 1940 foi estipulado no seu artigo 28, que a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade penal, porém essa previsão legal não foi suficiente. Sobre a vigência do código de 1940, independentemente do que constava em lei, foi instituída uma nova tese para justificar absolvição daqueles que continuavam assassinando suas parceiras, tendo como pretexto a legítima defesa da honra, conforme apontado por Correia (1981, p.61):

"O período romântico acabará e, lançado novo argumento, absolvição torna-se a um pouco mais complicada, parecendo passar a ser, de fato, privilégio de poucos de, já que será preciso "demonstrar" não só infidelidade da companheira, mas também honorabilidade de seu assassino. A dupla definição desta honorabilidade, através do trabalho, do valor social do homem e da necessária a fidelidade de sua companheira, passa a estar ligada de forma permanente na argumentação da legítima defesa da honra."

Os crimes passionais e a legítima defesa da honra fizeram parte do cotidiano das mulheres por longos anos, sendo constantemente acolhido pela justiça a absolvição desses homens que continuavam a matar suas mulheres. Foi somente em 1991, que esta possibilidade jurídica foi definitivamente afastada por decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre o pressuposto de que a honra é um apanágio pessoal, e no caso, a honra ofendida é a da mulher (Recurso Especial 1.517.11.03.1991). De acordo com o Enunciado no.26(008.2015), da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) " argumentos relacionados a defesa da honra em contexto de violência de gênero afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, o disposto no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal e o disposto na convenção CEDAW da ONU e na convenção de Belém do Pará.

Todos os argumentos, que justificavam o tratamento desigual tanto na Esfera do Direito Penal quanto na do direito civil estão constantemente sendo desconstruídos com o passar dos anos essa desconstrução está sendo devido à imensa resistência das mulheres as práticas de opressão e abusos e, na segunda metade do século 20 a hoje em dia, é possível notar a grande quantidade de movimentos de mulheres e feministas que incorporam em suas lutas a violência doméstica e o direito das mulheres viverem

sem violência onde quer que estejam na família nas ruas não trabalha nas escolas , sem que seus direitos sejam violados.

Vale ressaltar que a tática adotada pelo movimento das mulheres foi o campo das reformas legais. Dito isso, referente ao campo penal, paulatinamente, leis discriminatórias foram sendo alteradas ou excluídas do ordenamento jurídico, como por exemplo o crime de adultério, inscrito em todos os códigos penais brasileiros e somente afastado, definitivamente, pela Lei 11.106, de 2005.

No campo cível, em especial no Direito de Família, cabe destacar o trabalho das advogadas Romy Martins Medeiros da Fonseca e Ormindia Ribeiro Bastos do Conselho Nacional de Mulheres do Brasil (CNMB), que elaboraram texto preliminar do Estatuto da Mulher Casada, questionando a hierarquização e o papel de subalternidade da mulher na família, o que foi conseguido em parte, pois a Lei nº 4.121, de 1962, suprimiu a incapacidade relativa da mulher casada e elevou a condição da mulher na família à colaboradora do homem.

Na Lei do Divórcio, Lei no. 6.515, de 1977, mais uma conquista foi obtida em relação à busca da igualdade entre homens e mulheres. Essa Lei concebeu o dever de manutenção dos filhos por ambos os cônjuges, na proporção de seus recursos, e viabilizou nova possibilidade de separação, o que refletiu positivamente para as mulheres em situação de violência.

A Constituição Federal de 1988, após longo período ditatorial, é o grande marco para os direitos das mulheres. Dentre diversas demandas dos movimentos de mulheres incorporadas ao texto constitucional, cabe destacar os dispositivos que tratam do princípio da igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida social (art. 5º, I), inclusive na sociedade conjugal (art. 226, § 5º) e, também, a inclusão do art. 226, § 8º, por meio do qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

## **A HISTÓRIA DA VIOLENCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

Para a garantia dos direitos a todos os seres humanos, o sistema de proteção internacional de direitos humanos ao longo do tempo adota diversos documentos tais como Pactos, Protocolos, declarações, Planos de Ação, Tratados e Convenções. Dentre eles, alguns tratam especificamente sobre a proteção dos direitos das mulheres e a “proibição” de qualquer tipo de violência praticada contra as mulheres.

Em relação a estas proteções, podemos destacar duas Convenções obtiveram ênfase: A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - sigla da Convenção em inglês), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995.

A CEDAW, embora adotada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, somente entrou em vigor em 1981, quando alcançou o número mínimo de 20 (vinte) ratificações. O Brasil ratificou essa Convenção em 1984, mas com reservas. O Brasil fez reservas a essa Convenção, no que tange à obrigação de eliminar a discriminação no casamento e na família, as quais só foram suprimidas em 1994. Afinal, quando foram apostas reservas, ainda remanesciam vigentes normas discriminatórias contra as mulheres, especialmente no Código Civil de 1916, no capítulo da Família. Na atualidade, mais de 200 países ratificaram essa Convenção.

Os primeiros documentos internacionais de direitos humanos adotando o paradigma do sujeito universal “homem”, bem como a família como entidade inviolável (art. 12) não consideraram a violência contra as mulheres no espaço público, privado e nas relações familiares. Desta forma, quando a ONU declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, os movimentos de mulheres passaram a reivindicar uma Convenção específica com objetivo de obrigar os Estados-Parte a tomar todas as medidas necessárias para a promoção da igualdade entre homens e mulheres na família e em outros campos da vida pública e privada.

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 e amplamente ratificada por vários Países vem em resposta a essa reivindicação. No art. 1º. define a discriminação contra a mulher como:

“Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Vale destacar que, em 1993, ano seguinte à Recomendação, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, definida como sendo qualquer ato de violência, baseado no gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive

as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou privada (Resolução 48/104, de 20/12/1993). A partir dessa declaração, a violência contra as mulheres é compreendida como uma violação de direitos humanos (PIOVESAN, 2009).

Na questão da violência contra a mulher, a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, e a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, de 1995, constituem importante reforço na proteção dos direitos humanos das mulheres (PIOVESAN, 2009).

A OEA adotou, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. O Brasil ratificou essa Convenção em 1995. A iniciativa de elaboração dessa norma partiu das integrantes da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), órgão técnico especializado de assessoramento nas questões referentes aos direitos das mulheres na OEA, que integrou em sua pauta a preocupação decorrente dos movimentos contemporâneos feministas nas Américas que denunciavam a existência desse problema social grave, que atingia as mulheres e a omissão do Estado nessa questão. De acordo com a Comissão Interamericana de Mulheres, a adoção da Convenção de Belém do Pará, assim conhecida pelo local onde foi adotada, refletiu um poderoso consenso entre atores, estatais e não estatais.

Para as integrantes da CIM, a violência compõe-se da agressão física, sexual e também a psicológica contra as mulheres. Sua aplicação não se restringindo ao espaço privado, da família, mas em todos os setores da sociedade. Sendo está a primeira vez que passa a constar de uma Convenção, com natureza obrigatória para os países que a assinam e a ratificam, que a violência contra as mulheres é uma violação de direitos humanos. Ademais, converte-se essa Convenção em “uma verdadeira redefinição do direito interamericano sobre direitos humanos para aplicá-lo com uma orientação concreta de gênero”. A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher da seguinte forma em seu artigo 1º e 2º respectivamente:

“Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”

“Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.”

## LEI MARIA DA PENHA

Conforme já apontado acima, houve uma árdua luta das mulheres para que fosse possível obter a garantia de que seus direitos não fossem violados, e caso viessem a ser, que seria lhes dado a devida justiça. Porém a previsão na Constituição Federal de 1988 que assegurava a igualdade de direitos entre homens e mulheres e vedada qualquer tipo de agressão, e as previsões constantes em pactos e declarações internacionais não foi o suficiente para proteger as mulheres das violências que continuaram a fazer parte de seu cotidiano e que não eram corretamente punidas pela Justiça Brasileira.

A violência doméstica não era tratada de acordo com a sua especificidade, com a publicação da lei 9.099 de 1995 que versa sobre os juizados especiais cíveis e criminais, a violência contra as mulheres era considerada delito de menor potencial ofensivo, e isto quer dizer, estava sujeito a regras mais simples e de soluções mais rápidas como a aplicação de institutos despenalizadores como por exemplo a composição de danos, suspensão condicional do processo, e transação penal entre outros. Através dessa lei eram consideradas as contravenções penais e os crimes com pena máxima fixada em até dois anos que dentre eles estão os delitos de lesão corporal, ameaça, injúria, difamação, entre outros. Estes delitos eram os delitos mais cometidos contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar.

Inicialmente parecia interessante ter uma resposta rápida do Poder Judiciário com relação aos crimes cometidos contra as mulheres, porém, na prática, foi identificado uma insuficiência na aplicação da lei em relação a estes delitos, conforme exemplificado por Calazans e Cortez (2011, p.42) abaixo:

"No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica.

Os juizados especiais, no que pese sua grande contribuição para a agilização de processos criminais, incluíam no mesmo bojo rixas entre motoristas ou vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros ou maridos. Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher obrigatoriamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, devido a seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não".

No Congresso Nacional, haviam propostas modificação da legislação, porém se tratavam de reformas pontuais, em geral de aspecto exclusivamente penal e não contemplavam a prevenção e proteção integral das mulheres em situação de violência. No entanto, verificou-se que a maioria dos países latino-americanos seguia as recomendações do Comitê CEDAW, da ONU, e da OEA, em relação à criação de uma lei específica para esses casos. O Brasil foi o 18º país latino-americano a elaborar uma lei integral e específica para regular a aplicação dos delitos cometidos contra as mulheres.

A Convenção de Belém do Pará é a norma específica na questão da violência contra a mulher no sistema regional de proteção internacional de direitos humanos. Está em vigor no país desde 1995, data que foi realizada a ratificação, determinou a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos, sendo classificada como uma ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

E foi a partir desta Convenção, que possibilitou a busca por justiça em âmbito internacional de Maria da Penha Maia Fernandes, que originaria a lei contra violência doméstica que levaria seu nome.

Maria da Penha, formada em farmácia e bioquímica, que conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, que estava cursando sua pós-graduação na mesma universidade em que cursava o seu mestrado. Eles começaram um relacionamento, e Marco demonstrava ser muito amável, educado e solidário com todos à sua volta. Em 1976 eles se casaram e posteriormente ao nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal, a partir deste momento se dava início a trágica história de Maria.

As agressões tiveram início quando ele conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissional e economicamente. Agindo constantemente com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos com sua esposa e filha. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio (posteriormente esse crime seria considerado como feminicídio) por parte de Marco Antonio Heredia Viveros. Na primeira tentativa, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Resultando dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. Porém, Marco Antonio declarou à polícia que o crime teria ocorrido durante uma tentativa de assalto, versão que foi desmentida pela perícia

posteriormente. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Após todas as atitudes de seu marido, Maria da Penha compreendeu os diversos movimentos feitos pelo ex-marido onde ele insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto não fosse levada adiante, fez com que ela assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome, inventou uma história trágica sobre a perda do automóvel do casal, tinha várias cópias de documentos autenticados de Maria da Penha e ainda foi descoberta a existência de uma amante. Diante da situação gravíssima que se encontrava a vítima, a família e os amigos conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída de casa sem que isso pudesse configurar abandono de lar.

O primeiro julgamento de Marco Antonio aconteceu em 1991, ou seja, oito anos após o crime. O agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, porém, devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do fórum em liberdade. O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, novamente a sentença não foi cumprida.

No ano de 1998 o caso ganhou dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Ainda assim, mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma grave questão de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo. Somente em 2001, e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 - 2001), o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileira. A comissão interamericana de direitos humanos deu as seguintes recomendações:

“completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes; proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes; adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à

vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil; prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: **a)** Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica. **b)** simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo. **c)** O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera. **d)** Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. **e)** Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares”.

Foi verificado pelo Estado, que era preciso tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher especificamente em razão do seu gênero, isto é, o fato de ser mulher corrobora não só o padrão recorrente desse tipo de violência, mas também acentua a impunidade dos agressores. Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher que foram: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema. Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas.

Assim em 7 de agosto de 2006, lei 11.340 mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada por ato presidencial. Esta lei garante a proteção das mulheres em relação a todo e qualquer tipo de violência praticada, além de prevê as possibilidades de medidas protetivas e sanções para esses casos.

## **LEI MARIA DA PENHA TIPOS DE VIOLÊNCIA**

A lei Maria da Penha contempla dois aspectos fundamentais que são a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma forma de violação dos direitos humanos das mulheres; e os fins sociais a que se destina e as peculiaridades das mulheres em situação de violência devem nortear a interpretação desta lei. O artigo 5º mencionada, prevê:

“Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;  
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;  
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

A 11.340/2006, desta maneira, delimita o seu âmbito de abrangência à unidade doméstica, às relações familiares ou afetivas entre o autor da violência e a ofendida. Sendo assim, a violência pode ocorrer fora do ambiente doméstico, no espaço público do trabalho, do lazer, nas ruas, etc. Dito isso, da mesma forma será considerada violência doméstica e familiar contra a mulher a agressão física ou psicológica, ou quaisquer outras formas, do irmão contra a irmã (família); genro e sogra (família, por afinidade); a violência entre irmãs, filhas (os) contra a mãe (família), etc. A Lei Maria da Penha não criou crimes novos, mas definiu as formas de violência doméstica e familiar no art. 7º, reconhecendo que outras podem ocorrer e ser objeto de proteção da Lei. Abaixo, será elencado as principais categorias de violência praticada.

Iniciaremos falando sobre a mais conhecida que é a Violência Física, O Código Penal Brasileiro garante juridicamente a integridade física e a saúde corporal, conforme previsto em seu artigo 129 caput, denominado este ato como lesão corporal. A violência doméstica neste código já possuía uma classificação distinta inserida através da lei 10.886/2004, acrescentando o parágrafo 9º ao artigo supracitado que estipula:

“Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de qualificação ou de hospitalidade”

A lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso I prevê: “A violência física, é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Dito isso, vale salientar que a violência independe de a atitude ser culposa ou dolosa como previsto por Dias (2007, p. 47) " não só a lesão dolosa, também a lesão culposa

constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor".

Cabe citar ainda que não é necessário haver marcas para comprovar a violência conforme indicado por Maria Berenice:

" Ainda que agressão não deixe marcas aparentes, uso da força física que ofendo o corpo ou a saúde da mulher constitui vis corporalis, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou hematomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos de, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono".

A violência psicológica que foi inserida através da convenção de Belém do Pará, dispõe sobre agressão emocional podendo esta acontecer através de ameaças discriminações ou humilhações, ou ainda, em um momento em que o agressor sente prazer em ver a vítima sentindo-se inferiorizada diminuída aterrorizada ou até mesmo amedrontar. Isso quer dizer que violência psicológica, é qualquer ação que resulte em dano emocional e diminuição da autoestima de maneira intencional.

Esse tipo de violência é a mais frequente, e a mais difícil de ser denunciada, pois a vítima tem dificuldade em verificar que está sofrendo um abuso psicológico por parte do agressor. O inciso II do artigo 7 da lei Maria da Penha, prevê:

"A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas emoções de, comportamentos de, crenças e decisões e, mediante ameaça constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, Insulto, chantagem, ridicularização exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Maria Berenice também indica que:

"A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia".

No concernente à violência sexual, esta também foi reconhecida pela Convenção de Belém do Pará. Porém, houve uma certa objeção por parte da jurisprudência e da doutrina em reconhecer que poderia haver, nos vínculos familiares, ocorrência de violência sexual. Conforme Dias (2007, p. 49), "a tendência sempre foi identificar o

exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”.

Encontra-se no artigo 7º, III da Lei nº 11.340/06:

“A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”;

Portanto, violência sexual é qualquer conduta que force a vítima a manter, presenciar ou participar de uma relação sexual que não quer; que restrinja a vítima de fazer uso métodos contraceptivos ou que a force à gravidez, à prostituição, ao casamento, ao aborto, independentemente de ser através de chantagem, ameaças, manipulação ou até mesmo suborno; ou também, que possa limitar ou anular o exercício de seus direitos reprodutivos ou sexuais. A vista disso, considera-se crime de estupro aquele que obriga uma mulher a manter uma relação sexual indesejada. Também, como refere Dias (2007, p. 50), “mesmo o delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor”.

Já no que se refere à violência patrimonial, a Lei nº 11.340/06, no artigo 7º, IV, dispõe que:

“A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”

Dito isso, no que se refere à violência patrimonial, considera-se o ato de “subtrair” objetos da mulher. Assim sendo, no caso de delito de furto, haja vista que o agente subtrai para si coisa alheia móvel prevalecendo-se de uma relação de afeto com a vítima, não há o que se falar em possibilidade de isenção da pena. Nesse mesmo sentido, afirma Dias (2007, p. 52, grifo do autor):

“O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial „apropriar-se “e destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece nem fica sujeito à representação”.

Dessa forma, podemos dizer que a violência patrimonial é quando o agressor se confisca ou destrói objetos que pertencem à vítima, podendo ser seus documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, como também o ato de vender um determinado bem sem o consentimento da mulher, apossar-se ou destruir carros, joias,

roupas, documentos ou até mesmo a casa onde vivem. Ainda, em relação aos alimentos prestados à mulher, tem-se:

“Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material. (DIAS, 2007, p. 53).

Sobre a violência moral, prevê o artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06:

“A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Corroborando para o dito acima, cabe ressaltar que ocorre a violência moral quando a mulher é caluniada, injuriada ou difamada. O crime de injúria acontece nos casos em que o agressor ofende a honra subjetiva da mulher. Já a calúnia ocorre sempre que o agressor afirma falsamente que a vítima praticou um crime que não cometeu. No que concerne a difamação acontece quando o agressor atribui à mulher fatos que denigram a sua reputação, quando diz que a vítima é incompetente, é bêbada, entre outros. Salienta-se que a violência moral também pode ocorrer através de contato telefônico ou até mesmo pela internet.

## **MEDIDAS PROTETIVAS**

Uma das principais inovações trazidas pela Lei 11.340/06, foram as medidas protetivas de urgência. Tais medidas foram criadas visando garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu agressor. E para que haja a concessão dessas medidas é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, no âmbito das relações domésticas ou familiares do envolvidos.

Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o ofensor

As medidas protetivas de urgência que obrigam o ofensor estão elencadas no art. 22 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao

agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Sendo assim, é possível verificar que se trata de medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, determinando à essas obrigações e restrições. Analisaremos abaixo cada uma delas:

#### 1. Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas

O legislador se preocupou em desarmar quem faz uso da arma de fogo para a prática de violência doméstica, sendo admitido que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma. De acordo com o Estatuto do Desarmamento, usar ou possuir arma é proibido, sendo necessário registro na Polícia Federal para ter a posse.

Se for o caso do agressor possuir posse da arma devidamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento só pode ocorrer na hipótese de pedido de medida protetiva feito pela vítima, entretanto caso o uso ou a posse não sejam legais e haja violação dos dispositivos legais, autoridade policial será responsável pelas providências a serem tomadas.

Como descreve a desembargadora Maria Berenice Dias:

“Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio.”

## 2. Afastamento do lar, Domicílio ou Local de Convivência Com a Ofendida

Já a medida protetiva encontrada no inciso II do mesmo artigo expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca, etc., caso haja prática ou risco concreto de algum crime que possa vir a acontecer, e não pode ser usado esse dispositivo apenas por capricho da ofendida.

Em um contexto histórico de violência, constitui uma das medidas mais eficazes para cessar a violência doméstica. Caso o autor da agressão não respeite essa medida, irá vigorar o disposto no art. 359 do Código Penal, a saber:

“Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.”

Será aplicado o art. 150 do Código Penal, nos casos em que o vínculo familiar tiver sido cessado, ou seja, tratará como invasão de domicílio.

No mesmo sentido, Pedro Rui da Fontoura Porto esclarece:

“Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha. ”

Assim, cabe a prisão em flagrante do agressor que tenha violado a lei e tenha cometido uma desobediência de ordem judicial, sempre que a ação ou omissão se depare com um dos elementos contidos nas medidas protetivas contidas na Lei nº 11.340/06.

### 3. Vedação de Condutas

Através das Medidas Protetivas de Urgência da Lei, é possível que haja proibição do sujeito ativo, para a prática de certas condutas, levando em consideração que essa medida possa prevenir crimes e conseqüentemente proteger as reais vítimas da violência. Porém, como menciona o mesmo autor:

“Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: ‘isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.’, pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricadas e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico. ”

Apesar de essas medidas protetivas serem de difícil fiscalização, elas devem e podem ser deferidas, porém a imposição das mesmas deve ser bem refletida, afirma Pedro Rui da Fontoura Porto:

“Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece,

todavia, ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. Mas nesse caso em que o agressor insiste em aproximar-se ou mesmo adentrar o local de trabalho da vítima, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local, conforme letra 'c'.

Quando há prática de ameaças, ofensas e perturbação do sossego é cabível que haja entre agressor e vítima, incluindo seus familiares e testemunhas, proibição de comunicação, seja por qualquer meio, porém com o avanço da tecnologia, e com o grande número de aparelhos telefônicos, a vida social tornou-se por um lado mais prática e por outro mais conturbada, pois é notável a existência e o aumento de criminalidade via telefone, pois há possibilidades de golpes, extorsões, determinações dadas de dentro dos presídios, e até mesmo ameaças, crimes contra a honra e perturbação do sossego, essas muito comuns no âmbito de violência doméstica.

E assim conseqüentemente surge mais um obstáculo para a aplicação da lei: como se obter a prova das conversas telefônicas, Pedro Rui da Fontoura Porto determina que:

“Com efeito, na maioria das vezes a ocorrência ou não de crimes, bem como se foi extrapolado o limite entre uma acalorada discussão recíproca e a prática de ameaça ou ofensas refletidas e sérias é um tema de árdua elucidação. Em primeiro lugar, em razão de à maioria desses delitos – ameaça, crimes contra a honra, perturbação do sossego – ser aplicada penas de detenção ou prisão simples, já não se admite a interceptação das comunicações telefônicas ou telemáticas (art. 2º, III, da Lei 9.296/96). Tem-se, contudo, possam ser requisitados os dados cadastrais dos titulares de telefones utilizados para a prática de tais infrações, quando a vítima, através de recurso disponível em seu aparelho receptor, tiver identificado a origem das chamadas. Assim, será possível conhecer o autor da ligação, embora não se tenha acesso ao seu conteúdo. Porém, quanto a este, é possível que a vítima grave a conversa por conta própria, utilizando a gravação como prova do delito contra si praticado – ameaça, constrangimento ilegal, ofensas – pois tal proceder não constitui interceptação telefônica de uma conversa entre terceiros, mas simples, meio de prova de uma dada comunicação efetuada por um dos interlocutores.” (2009, p. 96)

Importante destacar que além do contato com a vítima poder constituir direito de ameaça, constrangimento ilegal, crime contra a honra, ou perturbação do sossego, também pode constituir crime de extorsão, existindo a possibilidade de se averiguar por interceptação telefônica, além do delito de coação, quando o sujeito ativo, entra em contato com vítima, seus familiares ou até mesmo testemunhas, constrangendo-as mediante ameaças para que mudem seus depoimentos ou renunciem a representação.

#### 4. Restrição ou Suspensão de Visitas

Quanto à medida da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, deve ser aplicada quando a violência estiver direcionada a eles, principalmente quando são vítimas de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura, além de maus-tratos.

Se apenas um dos dependentes for vítima da violência doméstica, as medidas podem ser estendidas aos outros, pois também estão sujeitos ao risco. Caso haja apenas violência contra a mãe, entende-se que não há razões para que as visitas sejam suspensas, portanto podem ser restringidas quanto ao local e horário das visitas, além de ser proibida visitação, quando o agressor encontra-se em estado de alcoolismo ou após o uso de substâncias entorpecente, além de frequentar determinados lugares não recomendados.

Se a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou até mesmo para a casa de seus familiares, essa restrição será mais rígida, pois este lugar deve ser mantido em sigilo, e até mesmo não deve ser mencionado no processo, justamente para que o sujeito ativo não tome conhecimento. Em relação às visitas aos dependentes, não serão proibidas, porém para que isto ocorra deverá ter um local previamente indicado pela autoridade.

#### 5. Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios

Outra Medida Protetiva de Urgência inovadora é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, a Lei Maria da Penha determina que os alimentos provisionais ou provisórios podem ser fixados pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Quando os alimentos provisionais ou provisórios, Pedro Rui da Fontoura Porto esclarecem que:

“O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no célebre binômio necessidade- possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira

instancia, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49. ”

A fixação dos alimentos torna-se imprescindível, pois a vida não pode esperar, desta maneira, nota-se que a dependência econômica é o ponto que determina a submissão da própria mulher e de seus filhos, ao patriarca agressivo. Portanto caso a mulher tenha condições próprias de sobrevivência essa medida não se torna necessária a ela, porém é fundamental para os filhos, por se tratar de um direito indisponível.

Essa medida cautelar se baseia na necessidade dos requerentes e também na possibilidade que o requerido possui, desta maneira o Juiz deverá colher informações a respeito de ambos, e também dos filhos, buscando obter as respostas sobre as necessidades básicas da mulher e dos dependentes, ou seja, deve buscar informações como, de saber se os requerentes estão em casa ou em abrigo. O Juiz também pode se informar a respeito do requerido através de requisição a seu estabelecimento de trabalho, sua declaração de renda, informações da previdência social.

Desta maneira o mesmo autor ainda afirma:

“Conforme já assinalado ao introduzir o tema das medidas cautelares, o deferimento dos alimentos provisionais pressupõe o ingresso, por parte da ofendida, por si ou em representação de seus dependentes, da competente ação principal no prazo de trinta dias, na Vara de Família ou cível, visto que não compete ao Juiz Criminal e nem mesmo ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher examinar ação de alimentos que, notoriamente, não tem a violência doméstica por causa de pedir. No seio da ação principal, ou até mesmo em seu exame liminar, poderá o juiz cível ou de família, à vista de melhores elementos, rever os alimentos provisionais fixados pelo juiz criminal, corrigindo eventual excesso ou insuficiência. ”

Existe a possibilidade dos alimentos gravídicos, que não aqueles destinados a cobrir despesas adicionais durante o período de gravidez, desde a concepção até o parto. Esses alimentos cobrem despesas referentes à alimentação especial da mãe, assistência médica e psicologia, exames, internações, parto, medicamentos, etc.

As despesas devem ser custeadas pelo futuro pai sendo ele o agressor, e após o nascimento da criança, os alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentar, sendo que a prova da paternidade pode ser baseada em indícios.

## DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único: Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. ”

Desse modo, o legislador estabeleceu que o artigo 23 está ligado a proteção à vítima, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida.

## 1. Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento

Para a efetividade dessa medida protetiva, é necessário que haja esses Programas de Proteção e Atendimento e esteja funcionando corretamente, estes Programas não precisam ser específicos para as vítimas de violência doméstica, e podem ser criados não somente através de ações de grupos de apoio à mulher ou organizações não governamentais, mas pode, porém, ser criado pelo Estado.

Nos Programas de Proteção e Atendimento deve haver uma estrutura para atendimento multidisciplinar, além de possuir devida segurança, já que as vítimas se encontram em situação de risco.

Nesse sentido, um exemplo é dado por Pedro Rui da Fontoura Porto:

“A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS).”

## 2. Recondução ao Domicílio

A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio é uma consequência do inciso II do artigo 22 da mesma Lei, assim pressupõe que houve o afastamento do lar decorrente do medo, em relação à violência sofrida ou que a vítima poderia vir a sofrer. A recondução é possível principalmente quando não há o recolhimento da vítima em Programa Oficial ou Comunitário de Proteção.

Há casos, em que é necessário por conta do risco, transportar a vítima e seus dependentes do domicílio para um local seguro, este transporte deve ser providência tomada de ofício pela polícia, e depois, requerer judicialmente a pedido da própria vítima ou do Ministério Público, o afastamento do agressor. Caso seja deferido o pedido, a vítima poderá retornar.

## 3. Afastamento do Lar

Ao contrário do que expressa o inciso III do artigo 23, o legislador teve o intuito de sustentar a ideia que, a vítima pode ser afastada do lar, pelo juiz, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e até mesmo alimentos. Pedro Rui da Fontoura Porto sustenta:

“Onde se lê, ‘determinar’ deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. ‘Autorizar’ significa aqui legitimar o famigerado ‘abandono do lar’, tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa.”

#### 4. Separação de Corpos

A separação de corpos poderá ser deferida, tanto nos casos em que agressor e ofendida sejam casados, quanto na possibilidade de viverem em união estável. A ofendida que pretenda tornar efetiva essa medida protetiva, deverá buscar autorização judicial para se afastar do marido ou companheiro, durante o processo de separação, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento. Com a separação de corpos, os deveres de coabitação e convivência, ficam suspensos.

Mesmo após a separação de corpos a ação principal de separação judicial, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento deve ser proposta com o prazo de 30 dias, contados a partir da efetivação da medida.

#### 5. Medidas de Ordem Patrimonial

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade da aplicação de medidas protetivas no âmbito patrimonial, são as destinadas a proteção dos bens do casal ou também dos bens particulares da mulher, determináveis com base na lei civil. Assim demonstra Sérgio Ricardo de Souza:

“O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminentemente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentores da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar.”

A primeira dessas medidas impõe ao suposto agressor, que restitua os bens que tenha subtraído do patrimônio da ofendida, essa situação configura o furto, e será considerada violência patrimonial pela Lei Maria da Penha. Já que, a mulher é a vítima, e o autor do delito de furto, é a pessoa com quem possuiu um vínculo de natureza familiar, os artigos 181 e 182 do Código Penal não serão aplicados.

A expressão “subtrair”, refere-se apenas a bens móveis, pois, bens imóveis não estão sujeitos ao crime de furto. Essa transferência de bens pode ocorrer de maneira bem simples, em curto espaço de tempo. Porém, esse dispositivo pode ter a sua interpretação ampliada, pois o juiz pode até mesmo autorizar a reintegração de posse

no imóvel pertencente a vítima, e que o agressor esbulhou, quando a expulsou do lar. Caso haja discussão quanto a propriedade ou posse dos imóveis, deve ser ajuizada ação principal de caráter possessório ou dominial, no juízo cível, em 30 dias após a efetiva reintegração de posse.

A medida que visa a proibição de celebrar negócios jurídicos encontra-se no inciso II do artigo 24 da Lei Maria da Penha, para a sua real eficácia é necessário que a vítima de violência doméstica indique os bens que pretende, que fiquem interditados da alienação ou locação por parte do agressor. Há casos em que é necessário que haja publicidade dessas medidas protetivas, feitas através da imprensa, porém, isso só ocorre quando não tem outra maneira mais discreta para evitar a exposição dos envolvidos.

Nos casos de união estável, por mais que a compra dos bens, se de durante o estado de comunhão, não é possível fazer o controle do patrimônio comum que não estiver no nome do casal. Caso um imóvel seja adquirido em nome de apenas um dos companheiros durante a união, e seja utilizado pelos dois, não há como saber que o bem é dividido, pois, quem o adquiriu, é tratado como proprietário, assim pode aliená-lo livremente. Nesse sentido, Maria Berenice Dias ainda afirma:

“Não vendo o magistrado justificativa suficiente para conceder a restituição reclamada pela vítima, o juiz tem faculdade (art. 22, § 1º) de determinar tão só o arrolamento dos bens ou o protesto contra alienação de bens, como forma de assegurar a higidez do patrimônio. Desta forma evita a probabilidade de dano irreparável.”

Por outro lado, para a venda de bens imóveis se faz necessária a concordância do cônjuge, então não há a possibilidade de o agressor desfazer-se do patrimônio sem que a vítima assine a escritura. A vítima, além de ter a possibilidade de vedar a venda, poderá também se manifestar contra a compra de bens. Por mais que o bem adquirido por um dos cônjuges ou companheiros, seja comum no patrimônio do casal, esse negócio pode ser prejudicial aos interesses da vítima ou da própria família. Desta maneira, quando for realizado o pedido de medidas protetivas haverá a possibilidade de que essa medida protetiva seja requerida.

Para o caso de locações, é necessária outorga do cônjuge apenas quando a locação por superior a dez anos, porém a Lei nº 11.340/06 tornou possível, que a mulher vítima de violência doméstica busque em sede liminar a proibição de o agressor locar bens comuns. Há situações em que determinadas mulheres depositam imensa confiança em seu cônjuge ou companheiros que até mesmo os autorizam a tratar de seus “negócios”, assim concedem a eles, procurações com plenos poderes, ficando assim dependentes a vontade do cônjuge ou companheiro, que têm a liberdade de fazer o que quiser. E quando nesse meio ocorre violência, pode surgir o sentimento de vingança do homem,

e assim é possível que aconteça de serem usadas as procurações, para o desvio de patrimônio. Nesse sentido, Maria Berenice Dias observa:

“Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque ‘suspensão da procuração’ é figura estranha no ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima”.

Conseqüentemente, o Juiz poderá também suspender procurações outorgadas pela vítima ao agressor, em sede liminar, após a denúncia feita na polícia, e conseqüentemente deverá ocorrer a suspensão das procurações no prazo de 48 horas. A possibilidade de suspensão de procuração pode ocorrer inclusive ao mandato judicial conferido ao agressor quando ele for advogado, porém quando a procuração esteja outorgada a figura de advogado que tenha ligação com o agressor, não há como a mesma ser revogada. A estudiosa Maria Berenice Dias esclarece:

“A proibição de celebração de contrato de compra, venda ou locação do patrimônio comum deve ser comunicada ao Cartório de Registro de Imóveis. Já a suspensão da procuração precisa ser informada ao Cartório de Notas. Em todas as hipóteses, para que a decisão possa ser oponível a terceiros, é aconselhável também a comunicação ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos.”

Como garantia do cumprimento de um dever ou de uma obrigação, e garantir posterior pagamento de indenização torna-se necessária a exigência de caução, assim a caução consiste em colocar à disposição do juízo bens ou um fiador que possa assegurar tal finalidade. Trata de uma medida acautelatória, para garantir a satisfação de um direito que o juiz tenha reconhecido. Para a fixação do valor da caução, o juiz deverá seguir o bom senso, juntamente levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onde deverá levar em conta a condição financeira da vítima e do agressor, a violência que tenha acontecido, além do valor do bem que foi desviado, destruídos ou apenas retirados da posse da vítima. A doutora Maria Berenice Dias, ainda destaca:

“Todas estas são medidas com natureza extrapenal, que podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência. Desencadeiam o procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviado a juízo (art.12, III). Essas mesmas pretensões podem ser veiculadas por meio das ações cautelares de sequestro, busca e apreensão, arrolamento de bens, ou mediante outras medidas provisionais. Ainda que se tratem de ações cíveis, como a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica, devem ser propostas perante o JVDFM. Nas comarcas em que esses juizados não estiverem instalados essas ações devem ser propostas pela vítima no juízo cível ou de família e não na Vara Criminal.”

## **EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA RELAÇÃO COM O FEMINICÍDIO**

É indiscutível as inúmeras inovações que a Lei Maria da Penha trouxe para a legislação brasileira, porém nos cabe questionar se as medidas protetivas são o suficiente para garantir a segurança das mulheres de forma a prevenir e punir corretamente.

Com a entrada em vigor da lei Maria da Penha e a tipificação do crime de feminicídio, que tem como indicio principal os crimes de violência doméstica, o esperado era a diminuição da ocorrência dos mesmos, porém é justamente o contrário que vem acontecendo. De acordo com os dados apresentados no Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o homicídio de mulheres aumentou 15% em um período de 10 anos, entre 2006 e 2016. Já o Mapa da Violência publicado em 2015 situou o Brasil na quinta pior posição no ranking de países com maior índice de homicídios de mulheres. A situação não melhorou nos anos seguintes: de 2016 para 2017, a taxa de homicídios de mulheres registrada como feminicídio aumentou 22%. De acordo com os dados veiculados pelo Jornal O Globo, foram 44 casos de feminicídio, onde foram 207 episódios consumados e 137 tentativas. Onde taxa de letalidade é de 60%, com 222 vítimas identificadas, em crimes ocorridos em todos os estados brasileiros, além do Distrito Federal. No qual a média é de 5,31 casos por dia, ou um caso a cada quatro horas e 31 minutos nos primeiros 64 dias do ano de 2019.

Dito isso, não podemos dizer que a lei Maria da Penha é ineficaz, porém é totalmente plausível apontar que a mesma não possui uma eficácia plena. É necessário por parte do Estado uma maior fiscalização e rigorosidade quando se trata de violência doméstica. Não é funcional termos medidas protetivas que não são fiscalizadas, logo não são cumpridas, levando a vítima novamente a posição de risco e ocasionando na maioria das vezes o crime de feminicídio, que conforme apontado pelos dados acima não param de ocorrer e aumentar sua incidência “lares” que sofrem a violência doméstica. Cabe ainda salientar, que mesmo com a criação das DEAMs ainda existe um grande

despreparo por parte dos representantes dos Estado nas tratativas com as mulheres vítimas desses crimes.

A falta de certeza por parte da vítima que seu agressor será “punido” e a falta de suporte por aqueles que deveriam amparar-las, a maioria das vezes impedi que mulheres que ficam expostas a essas condutas não denunciem tais crimes por medo de piorar a situação em que se encontram.

Podemos citar ainda a falta de programas que visem a instrução desde as escolas que ensinem igualdade entre os gêneros e minimizem a cultura machista que assola o Brasil até os dias atuais e que posteriormente geram possíveis vítimas e agressores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência doméstica e familiar constitui uma forma de violência contra as mulheres, que persiste na sociedade, sendo ainda encarado com preconceitos e medo, e que reflete a nítida e violação dos direitos humanos das mulheres, como o exercício do direito à vida, à liberdade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária. Independentemente dos avanços no que tange à normas que visam proteger o direito das mulheres, estabelecendo igualdade no tratamento entre homens e mulheres, é possível observar o número crescente de mulheres vítimas de agressões vindas de seus companheiros. Isso decorre pelo fato de muitos homens ainda enxergarem a mulher como objeto, inclusive sexual, a qual pode ser manipulada de acordo com suas vontades, não aceitando serem contrariados, entendendo assim como uma forma de desobediência da mulher para com o homem. Tal comportamento machista está relacionado a raízes culturais baseado em uma sociedade patriarcal.

A violência física praticada no ambiente doméstico ganha destaque como sendo o tipo de violência doméstica mais recorrente, ocorrendo ameaças e brigas, tendo por vezes acarretado em consequências letais. Conforme dito anteriormente, nota-se que o patriarcalismo ainda subsiste, tendo forte influência no comportamento do homem, sendo identificado como um problema social e cultural, vez que o homem tem a mulher como sua propriedade, caracterizando uma discriminação e posição de inferioridade da mulher.

Finalmente depois de muita luta das mulheres em buscar medidas mais rigorosas que punissem de forma justa os agressores, veio o advento da Lei 11.349/06, conhecida como Lei Maria da Penha, criada para cumprir com as exigências impostas por acordos internacionais feitos pela Convenção de Belém do Pará, ratificados em 1995, e pela Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O nome que levou a referida Lei, está associado a Maria da Penha, uma mulher protagonista de uma história de diversas agressões sofridas pelo seu companheiro, que por duas vezes tentou matá-la, tendo por consequência a deixado paraplégica, e a quem se deve a criação dessa lei. O objetivo dessa lei foi criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando uma maior segurança às mulheres, ao passo que visa punir com mais rigor os agressores, tendo em vista que a pena máxima foi elevada, afastando a aplicação da Lei 9.099/95. No intuito de fazer cessar as condutas violentas praticadas pelo agressor, a Lei Maria da Penha trouxe à baila as medidas de proteção, obrigando o ofensor a cumpri-las, sob pena de desobediência à ordem judicial, além de também conceder à mulher vítima, medidas de proteção a fim de resguardar sua integridade física e psicológica.

A finalidade das medidas protetivas é proteger a vítima, porém isso não vem de fato ocorrendo, pois elas não estão sendo utilizadas devidamente como manda a Lei 11.340/06, tornando-se insuficientes para inibir condutas violentas dos agressores. A partir desse ponto é que se questiona sobre a real eficácia da Lei, vez que na prática, sua aplicação vem gerando revolta na sociedade diante da sensação de impunidade dos sistemas policiais e jurídicos. Resta claro que uma boa parte das mulheres superaram o medo, tomando assim, a iniciativa de buscar ajuda nas delegacias apropriadas, todavia as medidas protetivas não estão surgindo o efeito esperado.

No decorrer do trabalho podemos observar através de posicionamentos juristas e doutrinadores, que a Lei Maria da Penha por permitir diretrizes a proteção da vítima, e a punição do agressor, é eficaz, porém verifica-se a existência de falhas quanto a sua aplicabilidade, uma vez que o poder público, conjuntamente com o judiciário e o executivo, não criam mecanismos de proteção às vítimas como casa de abrigo em que elas possam ser assistidas por profissionais capacitados para uma possível reabilitação ao convívio social. Desta feita, a adoção de medidas necessárias que dê suporte suficiente às vítimas, através da implantação de ações voltadas ao combate à violência doméstica, visando garantir o pleno exercício da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos.

Enquanto o judiciário aplica a lei, o poder público não consegue agilidade na ação policial para atender às ocorrências, dando proteção à mulher, vítima de violência doméstica. Devido a essa falta de uma solução rápida e eficaz, muitas mulheres acabam chegando ao desfecho trágico, quer seja, a morte da vítima. Percebe-se também que a falta de fiscalização no cumprimento das medidas protetivas vem

ocasionando alto índice de feminicídio, uma vez que o agressor não se sente intimidado em não cumprir a restrição que lhe fora imposta.

Desse modo, embora a lei 11.340/06 demonstra eficácia e competência, não sendo bem aplicada, gera impunidade, além de contribuir para o aumento do número de casos de feminicídio, crime no qual na maioria dos casos vem como resultado final de uma situação de violência doméstica vivida pela mulher. Cabe ressaltar que tais consequências não estão ligadas a deficiência da lei, mas na dificuldade em executá-la. Sendo assim, cabe aos órgãos competentes executar adequadamente a Lei que ampara a mulher vítima de violência doméstica, com a devida fiscalização, e ações mais rápidas, afim de evitar que se chegue ao resultado feminicídio, crime tão recorrente nos dias atuais muito relacionado a violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

PENHA, Maria da. Sobrevivi... Posso Contar. 2°. ed. Armazem da Cultura, 2012.

Del Priore, Mary. História das mulheres no Brasil. 7°. Ed. Editora Contexto, 2004.

Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006, 7 de agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa de 1988.

FLORESTA, Nísia. Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens. Editora Recife, 1832.

PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. “Convenção de Belém do Pará”, 1994.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009, p. 140